



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

TERMO DE RESPOSTA A PEDIDO DE MPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0070.000760/2023-98

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90188/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviço de acesso dedicado à Internet, incluindo roteamento do protocolo BGP para trânsito do sistema autônomo, visando atender as necessidades do Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei n. 14.133/2021, artigo 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 90188/2024/SUPEL**, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de Impugnação.

II - DO PEDIDO:

1) DO PRIMEIRO PEDIDO DA EMPRESA A Id. SEI! 0051454728

DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.10, alínea "b" do Edital estabelece com exigência da comprovação da qualificação econômico-financeira:

"b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 3% (três por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando."

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item 9.10, alínea "b" do edital, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social, independentemente do tempo de existência da empresa, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.

(...)

1.1) RESPOSTA DA SETIC 0051478490:

Sobre a comprovação de capacidade econômico-financeira: Deve ser mantida a redação do Termo de Referência / Instrumento Convocatório, já que a aludida "alternatividade" citada no Pedido de Impugnação não existe, o que o § 4º do art. 69 prevê é que **PARA ALÉM** do disposto no nos incisos I e II a administração poderá estabelecer a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor da contratação. No entanto a Empresa A poderá apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, não ficando prejudicada a sua participação na licitação, inclusive, sobre o assunto, o Procurador Geral do Estado de Rondônia publicou no Diário Oficial do Estado de 31 de julho de 2024 a Portaria nº 346 de 30 de julho de 2024.

2) DO SEGUNDO PEDIDO DA EMPRESA A Id. SEI! 0051454728

GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 9.12 da Minuta do contrato prevê os cálculos dos valores devidos no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 89 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 115 da nova Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração no Termo de referência referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI

2.1) RESPOSTA DA SETIC 0051478490:

Sobre garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante: Deve ser mantida a redação do Termo de Referência / Instrumento Convocatório, em observância ao § 1º do art. 190 do Decreto Estadual 28.874/24.

3) DO TERCEIRO PEDIDO DA EMPRESA A Id. SEI! 0051454728**DAS EXIGÊNCIAS PARA OS CIRCUITOS DE ACESSO À INTERNET:**

O Edital, em seu termo de referência, tanto nas especificações para o item 1 do Lote 1 quanto nas especificações do item 4 do Lote 2, traz as exigências que destacamos abaixo:

“A CONTRATADA deverá fornecer no mínimo 254 endereços IPv4 válidos na internet, provisoriamente até a obtenção do sistema autônomo junto a NIC.BR;” (Grifo nosso)

Conforme observamos acima, o item em destaque exige a necessidade de fornecimento de um bloco de endereços sendo um bloco /24, ou de outra forma, uma Classe C em sua totalidade.

É de conhecimento público o esgotamento de endereços IPv4 a nível mundial, dificultando as Proponentes Licitantes a obterem novas faixas de endereçamento e conseqüentemente a possibilidade de disponibilizar grandes volumes de endereços IPs aos Contratantes.

Para contornar esta dificuldade adotam-se soluções para compartilhar um mesmo endereço IP com vários usuários, utilizando o protocolo CGNAT, ou ainda, migra-se o endereçamento IP para a versão em IPv6 onde tal limite volumétrico é sanado.

Apesar do item trazer a informação de que o fornecimento de tais IP's será provisório não há qualquer comprometimento do prazo para a devolução de tais IP's e que também não mitiga a dificuldade de fornece-los.

Assim, a manutenção de tais exigências trará limitações a possíveis participantes para processo licitatório em tela.

Ante ao exposto, solicitamos a adequação do item em destaque de forma a exigir da Contratada o fornecimento, para cada link (objeto deste edital), um range de endereços IP's com máscara /29 na sede, ou seja, contemplando 8 endereços IP's em IPv4. E caso a Contratante necessite de endereços IP's adicionais, sejam fornecidos novos ranges com endereços IPv6.

Diante do exposto pedimos a adequação do Edital seus anexos.

3.1) RESPOSTA DA SETIC 0051533377:

“A CONTRATADA deverá fornecer no mínimo 254 endereços IPv4 válidos na internet, provisoriamente até a obtenção do sistema autônomo junto a NIC.BR;”, Considerando que atualmente a SETIC dispõe de 2(dois) blocos de endereços IPv4 com 62 endereços IPv4 utilizáveis para publicação de serviços e 1(um) bloco de endereços IPV4 com 62 endereços IPv4 para contingência. Considerando que atualmente são utilizados mais de 90 endereços IPv4 para publicação dos serviços ofertados pela SETIC e que estão planejadas novas publicações. Considerando ainda que recentemente foi firmado um Acordo de cooperação com a NIC.br para a implantação de um Ponto de Interligação (PIX) nas dependências da SETIC, sendo assim, foram solicitados cerca de 20 endereços IPv4. Deve ser mantida a redação do Termo de Referência / Instrumento Convocatório tendo em vista que o bloco de IPv4 sugerido pela EMPRESA não atenderá a quantidade de IPv4 necessários atualmente pela SETIC.

4) DO QUARTO PEDIDO DA EMPRESA A Id. SEI! 0051454728**DOS SLAs DOS SERVIÇOS – LATÊNCIA, ATIVAÇÃO e PRAZO DE REPARO:**

O Edital, em seu Termo de Referência, traz as exigências que destacamos abaixo:

Requisitos mínimos obrigatórios (por link)	Referência	Itens aplicáveis
Tempo máximo de retardo admissível - o tempo máximo de retardo na comunicação unilateral entre o ponto de conexão e o roteador de borda da proponente para um pacote de 32 Bytes.	Deverá ser igual ou inferior a 65 ms	Lote 1 - Item 1; e Lote 2 - Item 1
Ativação - período entre a solicitação e ativação do serviço.	45 (quarenta e cinco) dias	Lote 1 - Itens 1, 2 e 3; e Lote 2 - Item 1
Prazo de solução - período máximo para o restabelecimento do serviço, contado a partir do momento da abertura do chamado até a finalização do atendimento.	4 (quatro) horas	Lote 1 - Itens 1, 2 e 3; e Lote 2 - Item 1

Observamos aqui que os índices estipulados em Edital fogem às regras usuais de mercado onde é prática o uso de valor de 100ms para o requisito de latência. Já para as exigências de prazo de reparo o usual é 6 horas para circuitos instalados na Capital e para as localidades no interior do Estado um prazo máximo de 12 horas conforme distância da localidade com circuito indisponível.

Quanto ao item referente ao prazo de instalação, considerando a exigência de necessidade de contingenciamento conforme Edital, entendemos que tal prazo é extremamente exíguo devendo este ser de, no mínimo, 60 dias.

Parâmetros fora deste perfil levarão a necessidade de medidas adicionais ou de contingenciamento, ou time dedicado para os reparos dessa rede elevando consideravelmente os custos do projeto e conseqüentemente o valor final de proposta prejudicando assim o erário.

Outra consequência de tais índices é a frustração do órgão, neste caso ou dos usuários do sistema, que esperam determinado índice que não será atendido na prática ou do gestor do contrato quanto a efetiva ativação dos serviços. Na grande maioria dos casos tais índices não são atingidos acarretando em multas para o fornecedor e na fatídica insatisfação do Contratante uma vez que o índice foi sobredimensionado e/ou que o orçamento destinado ao projeto não comporta os custos associados à exigência do Edital.

Diante do exposto pedimos a adequação do Edital seus anexos às métricas de mercado.

4.1) RESPOSTA DA SETIC 0051533377:

Considerando a Resolução 132 de 06/09/2022 da Anatel o valor máximo de latência, seria de 80 ms, em conjunto com a Resolução 717 de 23/12/2019, portanto o documento não limita o mínimo a ser solicitado. Considerando a criticidade das operações e serviços prestados por esta Superintendência, o prazo de reparo e restabelecimento deve ser mais célere que o usual. Considerando que o prazo de instalação é de 45 dias podendo ser dilatado por igual período, portanto, em caso de necessidade o prazo poderá ser de até 90 dias. Diante o exposto deve ser mantida a redação do Termo de Referência / Instrumento Convocatório.

5) DO QUINTO PEDIDO DA EMPRESA A Id. SEI! 0051454728

DOS SERVIÇOS DE ANTI-DDoS:

O TERMO DE REFERÊNCIA define que:

“A alteração de capacidade de mitigação deverá ser implementada em um prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data de solicitação formal através de correio eletrônico encaminhado via chave oficial ou de autorizados pela CONTRATANTE;”

Destacamos que alterações de velocidade e capacidade de mitigação envolvem valores contratuais. E que, após esta negociação existem atividades internas à CONTRATADA, como validar a solicitação, emitir ordens de serviço, acionar equipe de execução, planejar a execução, etc. Assim, tal prazo é extremamente exíguo o qual não deve prosperar devendo ser ajustado para prazo não inferior a 15 dias.

Diante do exposto pedimos a adequação do Edital seus anexos.

5.1) RESPOSTA DA SETIC 0051533377:

Considerando a criticidade das operações e serviços prestados por esta Superintendência, onde o prazo para mitigação de tentativas de ataques cibernéticos deve ser o menor possível. Considerando ainda que o contrato atual de link de internet e Anti-DDoS desta SETIC está sendo atendido com um prazo máximo de 5 dias úteis. Diante o exposto deve ser mantida a redação do Termo de Referência / Instrumento Convocatório.

6) DO SEXTO PEDIDO DA EMPRESA A Id. SEI! 0051454728**DOS RELATÓRIOS:**

O TERMO DE REFERÊNCIA define que a CONTRATADA deverá:

“A CONTRATADA deverá disponibilizar relatórios mensais de mitigação de ataques, contendo no mínimo horário de início do ataque, horário de início de ação de mitigação, horário de sucesso da mitigação e horário de fim do ataque. Em conjunto com o relatório mensal, relatórios dinâmicos deverão ser disponibilizados em até 48 horas após um ataque por solicitação da CONTRATANTE;

A CONTRATADA deverá apresentar relatório analítico, enviado mensalmente ao cliente;”

Estamos entendendo que a CONTRATADA estará atendendo este com a disponibilização de um portal seguro, aonde a CONTRATANTE poderá acessar os relatórios solicitados sempre que necessário.

Assim, para evitar futuros entendimento dúbios que podem acarretar penalizações à CONTRATADA solicitamos a previsão em edital de tal possibilidade.

Em relação ao Edital referente ao Lote 01 e 02, observamos a exigência de que a CONTRATADA forneça a relação das suas comunidades BGP, que poderão ser utilizadas pela SETIC, por meio de comunicação oficial ou e-mail.

Informamos que, por questões de segurança e devido às constantes alterações na backbone de nossa rede, não é comum nem recomendado compartilhar essas informações detalhadas com os clientes. Tais informações são sensíveis e sujeitas a alterações frequentes, o que poderia comprometer a integridade e a segurança das operações de rede.

Diante disso, solicitamos a revisão dessa exigência para que a apresentação da relação das comunidades BGP não seja obrigatória.

Referente a subcontratação temos que “O acesso à internet não poderá ser subcontratado de terceiros, devendo a CONTRATADA fornecer ambos os serviços, solução anti-DDoS e circuito de dados” e que “fica vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado;”

Entendemos que alguns serviços são acessórios complementando aquelas atividades de apoio para logística e traslado de equipamentos, treinamentos, instalação, manutenção, suporte, dentre outros serviços associados aos equipamentos e serviços ofertados.

Diante disso solicitamos a revisão do texto para “A CONTRATADA fornecerá ambos os serviços, solução anti-DDoS e circuito de dados sob sua gestão” e que “fica vedada a subcontratação do objeto principal, porém será permitido a subcontratação de serviços acessórios como apoio para logística e traslado de equipamentos, treinamentos, instalação, manutenção, suporte, dentre outros serviços associados aos equipamentos e serviços ofertados”.

Diante do exposto pedimos a adequação do Edital seus anexos.

6.1) RESPOSTA DA SETIC 0051533377:

Considerando que o Edital não está impedindo a disponibilização de relatórios através de portais seguros, somente solicitando a disponibilização do relatório.

Considerando o Acordo de cooperação com a NIC.br para a implantação de um Ponto de Interligação (PIX) nas dependências da SETIC, o que se faz necessária a comunicação das comunidades para melhorar a engenharia do tráfego por conta do PIX junto a NIC.br e demais serviços, onde será garantida que as informações serão tratadas com a segurança devida. Considerando que em decorrência da criticidade que o serviço de anti-DDos em relação a possíveis incidentes de Segurança, existe a necessidade da Contratada prover uma resposta mais rápida e transparente, que a subcontratação pode retardar o tempo de resposta, caso seja necessário a abertura de chamado para atendimento. Diante o exposto deve ser mantida a redação do Termo de Referência / Instrumento Convocatório

III - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da Comissão Especial de Licitação, nomeada por força da Portaria nº 50/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 22 de maio de 2024 e Portaria nº 37 de 11 de Abril de 2024, torna público aos interessados, em especial, as Empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, **JULGA - SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: celsupelro@gmail.com

Publique-se.

Roberta Arroio

Pregoeira em Substituição - CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Arroio, Membro**, em 07/08/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051549504** e o código CRC **D87A2D07**.